ACÓRDÃO - AC02 - 481/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9547/2015
PROTOCOLO	: 1588402
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADOS	: 1- EDER UILSON FRANÇA LIMA 2- ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
INTERESSADA	: CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: MURILO GODOY, OAB/MS Nº 11.828, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA, OAB/MS Nº 11.285 E LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, OAB/MS Nº 16.447
VALOR	: R$ 122.226,60
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMPLEMENTARES – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da formalização de termo aditivo, assim como da execução financeira contratual, cujos documentos demonstram o atendimento à legislação aplicável à matéria.

2. A remessa intempestiva dos documentos enseja a aplicação de multa aos responsáveis, com respaldo nos arts. 42, IV, V e IX, 44, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012, e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização do 1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 045/2015**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema** e a empresa **Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda,** nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 045/2015**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº

160/2012; pela **aplicação de multa** aos gestores responsáveis à época, no valor total de **30 (trinta) UFERMS** ante as intempestividades destacadas, com respaldo nos arts. 42, IV, V e IX, 44, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012, distribuídas da seguinte maneira: **a) 15 (quinze) UFERMS**, ao **Sr. Éder Uilson França Lima**, Prefeito Municipal, à época; **b) 15 (quinze) UFERMS** a **Sra. Ana Cláudia Costa Buhler**, Secretária Municipal, à época; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado nos itens "II" e "III" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; pela **recomendação,** ao atual gestor para que envie todas as documentações necessárias para correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas, conforme art. 59, §1°, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I.RELATÓRIO

Trata-se de exame do 1º termo aditivo e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 45/2015**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS** e a empresa **Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda.**

O objeto é a aquisição de medicamentos complementares utilizados no atendimento realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Ivinhema, no exercício 2015, com o valor global de **R$ 122.226,60** (cento e vinte e dois mil reais duzentos e vinte e seis reais e sessenta centavos).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório Pregão Presencial n° 120/2014 foi julgado **regular** por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN 6177/2016 (TC/14080/2015), e a formalização do Contrato Administrativo n° 45/2015 também foi julgado regular no Acórdão AC01-908/2019 (peça 14), nestes processo.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, na **Análise ANA – DFS –19/2022 (peça 17),** concluiu pela **irregularidade** da Execução Financeira do Contrato n° 45/2015, devido à falta de remessa dos documentos que instruiriam esta etapa processual.

Por esta razão, a divisão especializada propôs a intimação dos gestores para que apresentassem os documentos pertinentes, bem como para que prestassem os esclarecimentos devidos (peça 19).

Os Gestores foram intimados e se manifestaram (fls. 64 – 103) trazendo aos autos os documentos da execução financeira e os documentos do 1° Termo Aditivo.

Em análise posterior, a área técnica, na **Análise ANA-DFS-4714/2022** (peça 39), concluiu pela **regularidade** do 1° Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato n° 45/2015, ressaltando a intempestividade na remessa desses documentos ao Tribunal de Contas.

Por fim, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer PAR - 3ª PRC – 7776/2022 (peça 41)**, opinando, igualmente, pela **regularidade** dos atos, sugerindo ainda, aplicação de Multa pela intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II – MÉRITO

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do 1º Termo Aditivo do contrato e a execução financeira.

O 1º Termo Aditivo (fls. 76/77), celebrado em 31/12/2015, teve como objeto a prorrogação da vigência contratual, com novo prazo de vigência, por mais 60 (sessenta) dias, com início em **31/12/2015** e término em **29/02/2016,** com fundamento no art. 57, § 1°, da Lei nº 8.666/1993.

Destaca-se que o Termo Aditivo está devidamente justificado com autorização e parecer jurídico em consonância com a legislação de regência.

A publicação do extrato na imprensa oficial se deu de forma tempestiva, de acordo com o art. 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93.

Apesar de formalmente **regular**, a remessa dos documentos referentes a este aditivo extrapolou o prazo previsto na Instrução Normativa n° 35/2011, vigente à época, de até 15 (quinze) dias úteis após a publicação do extrato na Imprensa:

Publicação Extrato	20/01/2016
Prazo envio TA	17/02/2016
Envio TA	09/05/2022

Assim, o prazo restou ultrapassado em mais de 30 (trinta) dias, situação que implica em intempestividade, conforme o art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012.

No que se refere aos atos de **execução financeira**, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64.

Quanto à liquidação, a citada Lei Federal dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> (...)

> § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: [...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial do Contrato	R$ 122.226,60
Valor Total Empenhado	R$ 244.453,20
Valor Total Anulado	**R$229.93,54**
Valor Total Liquidado	**R$ 14.549,66**
Valor Total dos Pagamentos	**R$ 14.459,66**

Desta feita, analisando a matéria dos autos, verifiquei que a execução financeira do contrato se desenvolveu em acordo com as disposições da legislação aplicável.

Constata-se, portanto, que referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, como se extrai da peça 39 dos autos.

Por fim, **o Termo de Encerramento** desta contratação foi juntado aos autos (f.102), devido ao transcurso do prazo de vigência.

Verifica-se assim que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios referentes à Execução Financeira do Contrato n° 045/2015 a este Tribunal, assim como os documentos do Termo Aditivo, vê-se que foram, mais uma vez, encaminhados de forma **intempestiva** extrapolando em mais de 30 dias o prazo estabelecido nas normas regimentais. Conforme abaixo:

Último Pagamento	02/03/2016
Prazo envio	02/04/2016
Remessa	09/05/2022

Portanto, ante a intempestividade no encaminhamento de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas nos dois atos aqui analisados é cabível aplicação de multa no valor de **30 (trinta) UFERMS** para os gestores responsáveis à época pelos referentes atrasos, com respaldo no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos

ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit actum"*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

DISPOSITIVO

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, corroboro com a análise exarada pelo corpo técnico e acolho o parecer do Procurador de Contas, e **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao **Contrato Administrativo nº 045/2015**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS** (CNPJ nº 11.112.312/0001-03) e a empresa **Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda** (CNPJ n° 05.746.444/0001-94)**,** nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 045/2015**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS** (CNPJ nº 11.112.312/0001-03) e a empresa **Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda** (CNPJ n° 05.746.444/0001-94)**,** nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos gestores responsáveis à época, no valor total de **30 (trinta) UFERMS** ante as intempestividades destacadas, com respaldo nos arts. 42, IV, V e IX, 44, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012, distribuídas da seguinte maneira:

a) **15 (quinze) UFERMS**, ao **Sr. Éder Uilson França Lima**, portador do CPF nº 390.231.411-72, Prefeito Municipal, à época;

b) **15 (quinze) UFERMS** a **Sra. Ana Cláudia Costa Buhler**, portador do CPF nº 639.403.881-49, Secretária Municipal, à época;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado nos itens "II" e "III" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do

Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO,** ao atual gestor para que envie todas as documentações necessárias para correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas, conforme art. 59, §1°, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Termo Aditivo e da execução financeira do contrato administrativo, com aplicação de multa aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KCLP / ARN/ARP